



**LEI COMPLEMENTAR Nº 513/2010 DE  
INCENTIVO A MICRO E PEQUENA EMPRESA E  
AO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE  
ITAPERUNA– RJ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 513 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a LEI GERAL MUNICIPAL DE ITAPERUNA em conformidade com os artigos 146, III, d, 170 IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal 123/06 alterada pela Lei Complementar Federal 128/08, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado pelo Município às Microempresas – ME, às Empresas de Pequeno porte – EPP e ao Microempreendedor Individual – MEI, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial no que se refere a:(alterado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013.)

I – à unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas; (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II – à criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, preferencialmente via rede mundial de computadores; (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III – à simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários

e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto; (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

IV – aos benefícios fiscais dispensados aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte; (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

V – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública municipal; (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VI – ao associativismo e às regras de inclusão; (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VII – à inovação tecnológica e à educação empreendedora; (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VIII – ao incentivo à geração de empregos; (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

IX – ao incentivo à formalização de empreendimentos. (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Parágrafo único:** Para fins dessa Lei, consideram-se Microempresas, Empresas de Pequeno porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º, 17 e 18 – A, da Lei Complementar Federal 123, de 2006. (incluído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 2º** - Fica criado o Conselho Gestor Municipal dos Microempreendedores Individuais, das Micro e Pequenas Empresas, com as seguintes atribuições: (alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I- Acompanhar a regulamentação e a implementação, no Município, do tratamento diferenciado e favorecido e promover medidas para integração dos órgãos públicos e privados envolvidos nos processos de

abertura, alteração e baixa de empresas; (alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

- II- Coordenar a Sala do Empreendedor;(alterado artigo 2º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- III- Promover parcerias necessárias ao funcionamento da Sala do Empreendedor; (alterado artigo 2º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- IV- Orientar e assessorar a formulação e a coordenação da Política Municipal de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; (incluído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- V- Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei Estadual 6426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei Federal 11.598, de 03 de dezembro de 2007; (incluído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- VI- Sugerir ou promover ações de apoio ao desenvolvimento do Microempreendedores, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Município; (incluído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- VII- Acompanhar e orientar as Políticas Públicas desenvolvidas pelo Município, diretamente ou através de parcerias, referente à concessão ou garantia de crédito, ao apoio à inovação, ao associativismo e ao acesso à justiça. (incluído pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Parágrafo único** – observado o disposto nesta Lei e na legislação municipal, o Comitê Gestor Municipal, bem como todos os órgãos municipais envolvidos nos processos de legalização e baixa de empresas deverão orientar-se pelas normas emanadas do Comitê Gestor a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, em relação aos processos de abertura, alteração e baixa de empresas. (incluído pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 3º** - O Conselho Gestor Municipal dos Microempreendedores Individuais, das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei será constituído por 10 (dez) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos e nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo;

II - Secretaria Municipal de Governo;

III – Secretaria Municipal da Receita;

IV - Câmara Municipal de Vereadores;

V – Procuradoria Geral do Município;

VI – Vigilância Sanitária; (alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VII – Secretaria Municipal do Meio Ambiente; (incluído pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VIII – Três membros de Entidades Privadas com representatividade no Município. ( incluído pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 1.º** - O Conselho Gestor Municipal dos Microempreendedores Individuais, das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo que é considerado membro-nato. (alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - O Conselho Gestor Municipal dos Microempreendedores Individuais, das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das micro-regiões. (alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 3.º** - O Conselho Gestor Municipal dos Microempreendedores Individuais, das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações. (alterado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 4.º** - A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por um dos membros do Conselho Gestor indicado pela Presidência.

**§ 5.º** - O Município poderá criar o Fundo de Manutenção do Conselho com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas para garantir recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento, as ações do Conselho Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

**§ 6.º** - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução.

**§ 7.º** - Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

**§ 8.º** - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo

**§ 9.º** - As decisões e deliberações do Conselho Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 10 - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DA INSCRIÇÃO E BAIXA**

**Art. 4º** - Tendo por fundamento a simplificação e a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário, todos os órgãos municipais envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas: (alterado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

~~**Parágrafo Único** — Será instituído pela Secretaria de Receita uma cartilha de procedimento único para a legalização a que se refere esta Lei, ficando o Chefe do poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise. (revogado pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).~~

I – observarão e determinarão procedimentos unificados e racionalizados de modo a evitar duplicidade de exigência e trâmites redundantes; (incluído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II - Deverão articular as competências próprias com as dos demais órgãos, inclusive de outros entes federativos, para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos; (incluído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III – Deverão assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações dos respectivos órgãos e entidades; (incluído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

IV – fornecerão aos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro, inscrição ou licenciamento do estabelecimento empresarial. (incluído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 1.º** - não poderá ser instituída: (incluído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I – qualquer exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, inscrição, licenciamento, alteração ou baixa de empresa; (incluído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II – exigência de comprovação de regularidade fiscal do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem como condição para registro, inscrição ou licenciamento e suas respectivas alterações. (incluído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - Os instrumentos de informações prévias poderão ser vinculados aos sistemas desenvolvidos pela REDESIM. (incluído pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 5º** - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

**§ 1.º** - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, apenas quando a atividade for considerada de baixo risco (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se de alto risco as atividades prejudiciais ao sossego público, que tragam riscos à saúde dos munícipes e ao meio ambiente, ou que: (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

- I- Utilizem material inflamável; (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- II- Envolvam aglomeração de pessoas; . (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- III- Produzam nível sonoro superior ao estabelecido em Lei; (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- IV- Utilizem material explosivo; (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- V- Sejam definidas em Decreto Municipal. (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 3.º** - O Chefe do Poder Executivo publicará Decreto, onde relacionará as atividades cujo grau de risco seja considerado alto, em que serão necessárias vistorias prévias para exercício pleno das atividades. (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 4.º** - Definidas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias. (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 5.º** - Sempre que possível, serão realizadas vistorias conjuntas pelos órgãos da administração pública municipal. (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 6.º** - O Chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitário e ambientais simplificados para as atividades de baixo risco com base nos dados e informações inseridos no sistema de emissão do Alvará Fácil de que trata o artigo 6º desta lei. (incluído pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

## **SEÇÃO II**

### **DO ALVARÁ**

**Art. 6º** - Fica criado o “Alvará Fácil”, caracterizado pela concessão, em caráter provisório, por meio administrativo, de alvará de funcionamento com prazo de vigência de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, fase em que a autoridade fazendária validará ou não a referida liberação do alvará definitivo, para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do município, nos termos desta Lei.

**§ 1.º** - O Alvará Fácil será concedido, inclusive, para atividades de baixo risco exercidas por microempresas e empresas de pequeno porte instaladas: (alterado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou: (incluído pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II – na residência do titular ou sócio da empresa individual ou da sociedade, se a atividade não gerar grande circulação de pessoas. (incluído pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - Para emissão do Alvará Fácil, a administração Pública Municipal, instituirá mecanismo eletrônico próprio para funcionar na rede mundial de computadores, podendo utilizar os sistemas desenvolvidos pelo Comitê Gestor da REDESIM. (alterado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

~~I. Nome da Pessoa Jurídica ou física;~~

~~II. Endereço completo do estabelecimento;~~

~~III. Atividade constante no CNPJ;~~

~~IV. Número de Inscrição no CNPJ e ou CPF;~~

~~V. Nome e qualificação do sócio ou administrador, se for o caso;~~

~~VI. Nome do requerente;~~

~~VII. Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso; (incisos I ao VII revogados pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).~~

**§ 3.º** - No prazo de que trata o caput deste artigo, será emitido o Alvará definitivo pela Secretaria Municipal da Receita, independente de requerimento do interessado, desde que cumpridos os requisitos legais exigidos no Pedido de Viabilidade de que trata o § 4º deste artigo. (alterado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

~~I. Material inflamável;~~

~~II. Aglomeração de pessoas;~~

~~III. Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido pelo Código de Posturas Municipal;~~

~~IV. Material explosivo.~~(incisos I ao IV revogados pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 4.º** – A concessão do Alvará Fácil dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado no sistema do Registro Mercantil Integrado – REGIN administrado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no qual o interessado será informado sobre: (alterado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse e a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; (incluído pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de todas as licenças municipais destinadas a autorizar o funcionamento do estabelecimento, segundo a atividade pretendida e o seu grau de risco, o porte e a localização; (incluído pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III – os requisitos a serem cumpridos para obtenção do alvará definitivo de funcionamento. (incluído pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 5.º** - O pedido de Viabilidade será respondido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do início do expediente seguinte.( alterado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 6.º** - Na hipótese de indeferimento do Pedido de Viabilidade, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequação da exigência legal.(incluído pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 7º** - O “Alvará Fácil” será cassado se:

I – No estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – O funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;

V – Não forem cumpridas determinações legais pertinente a atividade pretendida, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123 de 2006 (alterado pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

### **SEÇÃO III DA REGULARIZAÇÃO E BAIXA**

**Art. 8º** - A microempresa ou a empresa de pequeno porte, e o microempreendedor individual que se encontrar sem movimento, comprovadamente, há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa das licenças municipais, independente de quitação de seus débitos fiscais, sendo esses vinculados ao CPF do microempreendedor individual e/ou aos sócios, quando for o caso de microempresa e empresa de pequeno porte no cadastro de Dívida Ativa Municipal. (alterado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 1.º** - A baixa não impedirá que, posteriormente sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de

recolhimento ou prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores. (incluído pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte e o microempreendedor individual, que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário, sendo comprovado pelo empresário, ou, em sindicância fiscal. (incluído pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 9º** - Para efeito de comprovação do encerramento das atividades econômicas de ME e EPP, na falta do distrato social, poderão ser aceitos os seguintes documentos ou procedimentos:

- a) Última nota fiscal emitida pela empresa;
- b) Registro de outra empresa no mesmo local;
- c) Rescisão do contrato de locação;
- d) Desligamento de serviços básicos, tais como: água, telefonia, luz, etc;

Diligência fiscal.

#### **SEÇÃO IV DA SALA DO EMPREENDEDOR**

**Art. 10** - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas estabelecidas no território do Município de Itaperuna, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas;

II – Orientar sobre a emissão do “Alvará Fácil”;

III – Orientar os contribuintes acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária;

IV – Orientar a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

V – Orientar sobre o cumprimento de obrigações fiscais acessórias; (alterado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VI – Orientar o microempreendedor individual sobre os documentos necessários ao licenciamento municipal, sem ônus ou trâmite burocrático; (incluído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VII – Disponibilizar informações sobre crédito, associativismo e benefícios concedidos pelo Município; (incluído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VIII – Executar outras atribuições fixadas em regulamento.(incluído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 1.º** - A administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio na elaboração de plano de negócio, pesquisas de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e benefícios oferecidos pelo Município. (incluído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a “Sala do Empreendedor.” (incluído pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

### **CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO**

**Art. 11** - As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços – ISS com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº

123, de 14 de dezembro de 2006, suas alterações, regulamentações, portarias, resoluções e recomendações dos comitês gestores do Simples Nacional.

**§ 1.º** - Para efeito do caput deste artigo ficam recepcionados pela legislação municipal os dispositivos da Lei Complementar Federal 123, de 2006, relativos: (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

- I- À abrangência, às vedações ao regime, à forma de opção e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL; (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- II- Às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado; (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- III- À fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes; (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- IV- Aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do imposto de Renda; (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- V- Ao recolhimento fixo mensal do microempreendedor individual; (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- VI- Ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123/2006; (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- VII- À restituição e à compensação de créditos relativos ao ISS; (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VIII- À comunicação eletrônica dos contribuintes. (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange às formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município: (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I- Substituição tributária ou retenção na fonte; (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II- Importação de serviços. (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 3.º** - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003. (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 4.º** - Em relação ao ISS devido no SIMPLES NACIONAL, serão desconsideradas as normas vigentes no município que prevejam redução de bases de cálculo ou de alíquotas ou outros fatores que alterem o valor devido. (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 5.º** - Lei Municipal específica deve prever isenções ou reduções de base de cálculo ou de alíquotas para microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL. (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 6.º** - A opção de que trata o caput deste artigo não impede a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL. (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 7.º** - Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão Imposto sobre Serviço mediante valores fixos, observando-se as obrigações

dispostas no artigo 18, §§22-A a 22-C da Lei 123/2006 e na forma prevista no Código Tributário Municipal. (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 8.º** - A Secretaria Municipal de Receita: (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

- I- Observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS; (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).
- II- Poderá dispensar, em todo ou em parte, as obrigações acessórias de microempreendedores individuais, de microempresas e de empresas de pequeno porte. (incluído pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 9.º** - Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 18, § 23, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou conforme o disposto em Decreto Municipal na base de 40% (incluído do artigo 10 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 12** - O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores do ISS recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. (alterado pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

~~I — a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que~~

~~a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação de serviço;~~

~~II — na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação de ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o inciso anterior;~~

~~III — na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal n.º 123/06;~~

~~IV — não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota de ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;~~

~~V — o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional. (incisos I ao V revogados pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).~~

**§ 1.º** - É vedado o aproveitamento de créditos tributários não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL. (incluído pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - Os créditos do ISS no SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado (incluído pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 3.º** - A compensação e a restituição de débitos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar Federal 123/2006. (incluído pelo artigo 11 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

## **Dos Benefícios Fiscais**

**Art. 13** - As atividades econômicas enquadradas nesta legislação, a partir da presente Lei, bem como a alteração de seu ato constitutivo, renovação de Alvará, terão a isenção do pagamento dos seguintes tributos:

I - Taxa de Localização e funcionamento:

a – 100% para atividades irregulares que se cadastrarem no prazo de 90 dias, na forma do artigo 8º da presente Lei a partir de sua publicação ;

b – 100% para novas atividades relativo ao primeiro alvará

II – 50% da Renovação do Alvará para atividades cadastradas e regulares no Município a partir da publicação da presente Lei;

**Parágrafo Único** – A Taxa de Vigilância Sanitária das novas atividades econômicas a que se refere esta Lei terão isenção de 100% (cem por cento) para os primeiros 02 (dois) exercícios Fiscais.

**Art. 14** - A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.(alterado pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

~~**Parágrafo Único** — O Alvará Fácil habilita automaticamente o contribuinte prestador de serviços à obtenção imediata e sem ônus da AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais), junto à gráfica estabelecida no Município de Itaperuna. (revogado pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).~~

**§ 1.º** - A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Receita prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar 123/2006. (incluído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

§ 2.º - O Município, mediante convênio, poderá transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal ao Estado do Rio de Janeiro.(incluído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 15** - Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva quanto aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança (alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Parágrafo Único** – Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

#### **CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Art. 16** - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, objetivando: (alterado pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013)

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; (incluído pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II – a geração de trabalho e renda no município; (incluído pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno

porte; (incluído pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

IV – o incentivo à inovação tecnológica; (incluído pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

V – o fomento ao desenvolvimento local. (incluído pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 1.º** - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

**§ 2.º** - Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**§ 3.º** - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

**Art. 17** - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, e aplicarem em: (alterado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I – estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações; (incluído pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos; (incluído pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III – utilizar na definição do objeto da contratação especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município; (incluído pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

IV – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação. (incluído pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 18** - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

**Art. 19** - Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II – inscrição no CNPJ, com termo de enquadramento de ME ou EPP, para fins de qualificação;

III – Alvará de Localização.

**Art. 20** - A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

**§ 1.º** - Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, renováveis a critério da Administração Pública por mais 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa. Entende-se o termo “declarado vencedor”, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas. (alterado pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**§ 3.º** - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

**Art. 21** - As entidades contratantes poderão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

**§ 1.º** - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado; (alterado pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o *caput*, de empresas, preferencialmente, com sede no território do Município de Itaperuna, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento);

**§ 3.º** - Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas;

**§ 4.º** - Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

**Art. 22** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (alterado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 1.º** - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (incluído pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. (incluído pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 3.º** - Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (incluído pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I- A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; (incluído pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II- Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste dispositivo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; (incluído pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III- No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (incluído pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

§ 4.º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos do §3º deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. (incluído pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

§ 5.º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. (incluído pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

§ 6.º - No caso de pregoão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances sob pena de preclusão. (incluído pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 23** - Não se aplica o disposto nos arts. 16 a 22 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único** – O valor licitado por meio do disposto nos artigos 16, 21 e 22 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil. (incluído o Parágrafo Único, pelo artigo 19 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Estímulo ao Mercado Local**

**Art. 24** - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização, bem como: (alterado pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 1.º** - Adotará programa de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte através: (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I - da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios; (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II – da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estímulo a participação do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III – do incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza; (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

IV – do incentivo à formação de Consórcios e Sociedade de Propósitos Específico – SPE, voltados para o mercado interno e externo; (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - A administração pública municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 3.º** - Das parcerias referidas no § 2º, poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento

de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 4.º** - Poderão receber os benefícios das ações referidas no § 2º, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 5.º** - Estão compreendidas no âmbito do § 2º, atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto-sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 6.º** -. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 7.º** - Das parcerias referidas no § 6º, poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e microempreendedores rurais especificamente do setor. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 8.º** - Poderão receber os benefícios das ações referidas no § 6º, os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 9.º** - Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo, juntamente com o Departamento de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 10** - O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região. (incluído pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 25** - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 26** - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas, consórcios e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de: ( alterado pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - estímulo a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo, a formação de consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, formada por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL. ( incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 1.º** - O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias. (incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - O poder público municipal reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas. (incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 3.º** - Compreendem-se no âmbito do programa referidos no *caput* deste artigo: (incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I – a criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação de produtos fabricados no Município; (incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II – a cessão de espaços públicos para grupos em processo de formação; (incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III – a utilização do poder de compra do município como fator indutor; (incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

IV – o apoio aos empreendedores locais para organizarem-se em cooperativas de crédito legalmente constituídas. (incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

§ 4.º - Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supra citadas. (incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

§ 5.º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a administração pública municipal poderá alocar recursos em seu orçamento. (incluído pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – EI**

**Art 27** - O processo de registro de microempreendedor individual deverá ter trâmite especial e opcional na forma regulamentada pelo Comitê para Gestão de Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, observado o disposto nesta Lei. (alterado pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Parágrafo único:** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o trâmite especial para concessão de licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual. (incluído pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art 28** – Poderá o Município conceder Alvará Fácil para o microempreendedor individual: (alterado pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I – instalado em áreas passíveis de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança;

II – em residência do Empreendedor individual, hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

III – em espaço público de atividades diversas transitórias ou temporárias, de acordo com as legislações municipais pertinentes.

**Parágrafo único** - O Município poderá restringir, a qualquer momento, as normas aqui estabelecidas para concessão do “Alvará Provisório”, visando resguardar o interesse público e cumprimento das Normas Municipais.

**Art. 29** - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro das atividades econômicas do Microempreendedor Individual. (alterado pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 30** – O microempreendedor individual está dispensado de manter e escriturar livros fiscais previstos na legislação tributária municipal, contrários as normas previstas na Lei Complementar nº 123 de 2006. (alterado pelo artigo 25 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Parágrafo único:** Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado a emissão para consumidor final, pessoa física. (incluído pelo artigo 25 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 31** - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

**Art. 32** - O microempreendedor individual recolherá o ISS na forma prevista nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar 123/2006. (alterado pelo artigo 26 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 33** - O microempreendedor individual excluído da condição de Microempreendedor Individual poderá manter o recolhimento do ISS no SIMPLES NACIONAL, desde que preenchidas as condições legais. (alterado pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013)

~~§ 1º - O Alvará concedido ao Empreendedor Individual será concedido com tratamento diferenciado, sem consulta prévia nos termos desta Lei, podendo ser convertido em~~

~~definitivo após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias determinado pela Resolução n.º 02/09 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.~~

~~§ 2º - O ISS devido através do Simples Nacional será recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo Empreendedor Individual, na forma prevista nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123/06, incluídos pela Lei Complementar Federal 128, de 19 de dezembro de 2008.~~

~~§ 3º - O empresário individual excluído da condição de Empreendedor Individual poderá continuar recolhendo o Imposto Sobre Serviços - ISS através do Simples Nacional, na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, desde que observadas as condições previstas na Legislação Federal.~~

~~§ 4º - Não observando as condições que trata o parágrafo anterior, o Empreendedor Individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS. (parágrafos 1º ao 4º revogados pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).~~

**Parágrafo único:** O microempreendedor Individual que não preencher os requisitos legais será notificado para regularizar sua nova condição perante a Secretaria Municipal da Receita, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cassação de sua licença de funcionamento e multa prevista na legislação municipal. (incluído pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

## **CAPÍTULO VIII DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

### **SEÇÃO I DO APOIO À INOVAÇÃO**

**Art. 34** – Fica criado, no âmbito do Poder Público Municipal, a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico, o acompanhamento dos

programas de tecnologia e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e empresas de pequeno porte.

~~**Parágrafo Único** — A Comissão referida no caput deste artigo será instituída por Decreto do Poder Executivo, constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centro de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo e outras que o Executivo Municipal vier a indicar.~~

**§ 1.º** - A Comissão referida no caput deste artigo será instituída por Decreto do Poder Executivo, constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centro de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo e outras que o Executivo Municipal vier a indicar. ( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 2.º** - Para os efeitos do artigo 34, § 1º desta Lei Complementar, considera-se: ( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes; ( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação; ( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III - agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado; ( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

IV - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958. de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; ( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

V- incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas. ( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

VI - parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico. ( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 3.º** - Fica a administração pública municipal autorizada a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada. .( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 4.º** - Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes; .( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 5.º** - A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais que se refere o § 3º, serão definidas em ato da administração pública. ( incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**§ 6.º** - O Poder Executivo poderá promover a criação do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequenas Empresas, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais, bem como emitir Decretos para sua estrutura, composição e funcionamento. (incluído pelo artigo 28 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

## **SEÇÃO II**

### **DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA**

**Art. 35** – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

**§ 1.º** - O Município será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

**§ 2.º** - As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim.

**§ 3.º** - O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

**Art. 36** – O Poder Público Municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

**Art. 37** – O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1.º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2.º - O Poder Público Municipal indicará a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados com o Poder Público.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 38** – A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores individuais e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou de forma suplementar aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do poder Executivo.

**Art. 39** – A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Art. 40** – A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

**Parágrafo único** - A administração pública municipal poderá, por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, incluir dotações financeiras específicas para implementação dos programas previstos nesta Lei. (incluído pelo artigo 29 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 41** – A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com o empreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 42** – A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar e Regular o Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

**§ 1.º** - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

**§ 2.º** - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3.º - A participação no Comitê não será remunerada.

## **CAPÍTULO X DO ACESSO À JUSTIÇA**

**Art. 43** – O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas, o acesso á justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 44** – O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1.º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2.º - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, com funcionamento na Sala do Empreendedor.

## **CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 45** - É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISS e IPTU e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da ME, EPP e o EI, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2010, de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte.

§ 1.º - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para as pessoas jurídicas e de R\$ 20,00 (vinte reais) para as pessoas físicas.

§ 2.º - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa, constituídos ou não;

§ 3.º - O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Receita.

§ 4.º - A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5.º - O reparcelamento será concedido em única vez, mediante o pagamento da primeira parcela de 30% do saldo devedor.

**Art. 46** - Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 20 de outubro de cada ano.

**Parágrafo único** - Nesse dia será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores ou em outro lugar escolhido para este fim, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais, entidades e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

**Art. 47** – O Comitê Gestor, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, fará ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais, junto às comunidades, entidades e contabilistas.

**Art. 48** – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, indústria, Comércio e Turismo designará Agente de Desenvolvimento para efetivação do disposto nesta Lei Complementar. (alterado pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Parágrafo único** – O agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos: (incluído pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

I – residir na área da comunidade em que atuar;(incluído pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e (incluído pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

III – haver concluído o ensino fundamental. (incluído pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 49** – O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no mês de outubro de 2013, a íntegra da Lei Complementar nº 513, de 22 de novembro de 2010, com as alterações resultantes da Lei Complementar que efetuou as modificações. (alterado pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Parágrafo único** – o texto Legal Consolidado será mantido na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Itaperuna, para consulta de qualquer interessado. (incluído pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 605, de 09 de outubro de 2013).

**Art. 50** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaperuna, 22 de novembro de 2010.

**CLAUDIO CERQUEIRA BASTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**